



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Convênio que entre si celebram o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com vistas ao intercâmbio de informações, à articulação e à coordenação de atividades comuns, conjuntas ou correlatas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, doravante denominado BCB, representado por seu Presidente, Alexandre Antonio Tombini, e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, doravante denominada CVM, representada por seu Presidente, Leonardo P. Gomes Pereira, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 28 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Decisão-Conjunta nº 10, que proferiram em 2 de maio de 2002, considerando que:

I - as Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, entre outras, atribuem competência ao BCB para executar as políticas monetária, cambial e creditícia, bem assim para regular, na forma da Lei e da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, a atuação das instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, bem como lhes conceder autorizações e supervisionar as atividades;

II - as Leis nº 6.385, de 1976, nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e legislação posterior, atribuem competência à CVM para a regulação e a fiscalização do mercado de capitais e das companhias abertas, assim como de assuntos correlatos, o que abrange, entre outras atribuições, as de edição de normas, concessão de autorizações e registros e supervisão relativamente aos participantes do mercado (o que inclui as bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros e as entidades de compensação e de liquidação de operações com valores mobiliários) e aos valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 1976, entre os quais estão os contratos de derivativos, independentemente dos ativos subjacentes e quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo ofertados publicamente (o que inclui as quotas de fundos de investimento financeiro, de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento no exterior);

III - a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, atribui competência ao BCB para dispor sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e à CVM, para dispor sobre a atuação das referidas câmaras no mercado de valores mobiliários;

IV - a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, atribui competência ao BCB e à CVM para autorizarem o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários e da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, bem como estabelecerem, nos termos da legislação aplicável e nos limites das suas competências, as condições para o exercício de ambas as atividades;



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CVM
Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

V - a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dispõe sobre o sigilo de operações e de serviços prestados no âmbito dos mercados financeiro ou de capitais, bem como sobre as condições para o acesso a informações a eles pertinentes, afastando expressa e especificamente a oposição de sigilo ao BCB e à CVM quando no exercício das suas atribuições institucionais;

VI - as competências atribuídas ao BCB e à CVM devem ser exercidas de forma coordenada, com vistas a se alcançar plenamente os objetivos de que tratam, precipuamente, o art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 4º da Lei nº 6.385, de 1976, bem como, o mais possível, coesão sistêmica de atuações, clareza, previsibilidade e segurança jurídica, redução de custos de observância no âmbito do sistema financeiro como um todo e, em última análise, a estabilidade financeira nos planos nacional e internacional;

VII - a cooperação entre o BCB e a CVM pressupõe permanente intercâmbio de informações, bem assim recíproca e prévia manifestação a respeito de normas que tenham reflexos:

a) na condução das políticas monetária, cambial e creditícia ou na atuação das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e

b) no mercado de valores mobiliários e nas atividades desempenhadas pelas instituições que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários; e

VIII - o BCB e a CVM, para o pleno exercício das suas atribuições legais, devem ter acesso recíproco a informações sob as suas jurisdição, competência ou responsabilidade;

R E S O L V E M celebrar o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O presente Convênio tem por objeto a definição de procedimentos relativos à coordenação e à articulação de atividades comuns, conjuntas ou correlatas do BCB e da CVM, assim como ao intercâmbio de informações entre as duas Autarquias, com vistas ao pleno cumprimento das suas atribuições legais, bem como a definição de procedimentos e prazos relativos à operacionalização técnica das seguintes medidas:

a) manifestação prévia do BCB a respeito de normas a serem editadas pela CVM, sempre que relacionadas às regras prudenciais aplicáveis aos mercados de derivativos, aos mercados de balcão organizado, às bolsas de mercadorias e de futuros, às entidades de compensação e de liquidação de operações com valores mobiliários, às entidades que exerçam a atividade de depositária central de valores mobiliários, às entidades que exerçam a atividade de registro de valores mobiliários e aos fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e fundos de investimento no exterior, que tenham reflexos na condução das políticas monetária, cambial e creditícia ou na atuação das instituições



BANCO CENTRAL DO BRASIL



financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, bem como no fluxo de recursos entre residentes e não residentes;

b) manifestação prévia da CVM a respeito de normas a serem editadas pelo BCB sempre que possam vir a ter reflexos no mercado de valores mobiliários ou na atuação dos participantes de tal mercado, entre os quais estão as instituições do sistema de distribuição de valores mobiliários em geral e os participantes especificamente mencionados na alínea *a* acima;

c) edição de Decisões-Conjuntas;

d) intercâmbio de informações, entre o BCB e a CVM, referentes a atividades desempenhadas nos mercados financeiro e de capitais, inclusive quanto às operações realizadas nas bolsas de mercadorias e de futuros, nos mercados de balcão organizado, em entidades de compensação e de liquidação de operações com valores mobiliários, em entidades que exerçam a atividade de depositária central de ativos financeiros e de valores mobiliários e em entidades que exerçam a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários;

e) acesso recíproco a sistemas de informação administrados pelo BCB e pela CVM;

f) solicitação de informações, pelo BCB e pela CVM, às instituições ou pessoas supervisionadas por qualquer das Autarquias;

g) inspeções conjuntas e cooperação em ações de supervisão e de fiscalização em geral, na forma acordada pelos Convenientes;

h) cooperação e atuação articulada em ações de racionalização de processos ou procedimentos e de exigências de informações de jurisdicionados que possam resultar em redução de custos regulatórios, administrativos ou operacionais; e

i) cooperação voltada ao desenvolvimento de pessoal nos dois Convenientes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA COORDENAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO DE ATIVIDADES COMUNS, CONJUNTAS OU CORRELATAS:

2.1. A governança do presente Convênio abrange três níveis: estratégico, tático e técnico.

2.2. A articulação e a fixação de diretrizes no nível estratégico competem aos membros da Diretoria Colegiada do BCB e do Colegiado da CVM.

2.3. As reuniões de articulação estratégica ocorrem, ordinariamente, conforme calendário anual definido por ambos os Convenientes, a vigorar no ano seguinte, ou, extraordinariamente, sempre que solicitadas por ao menos um dos Convenientes.

2.4. A coordenação e a articulação no nível tático, inclusive para a implementação da orientação vigente no nível estratégico, são efetuadas por comissão integrada por três a cinco



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CVM

Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

representantes do BCB e, em igual número, da CVM, com os respectivos suplentes, indicados, respectivamente, pela Diretoria Colegiada do BCB e pelo Colegiado da CVM.

2.5. A comissão de que trata o item 2.4 terá dois administradores, um indicado pelo BCB e outro pela CVM, os quais dirigirão os trabalhos e definirão anualmente o calendário de reuniões da comissão a vigorar no ano seguinte.

2.6. Por decisão dos administradores da comissão de que trata o item 2.4, poderão ser criados subgrupos de trabalho, inclusive com vistas à realização de estudos técnicos e à condução de ações específicas, articuladas no âmbito do Convênio e coordenadas pelos próprios subgrupos, com reporte periódico à comissão.

2.7. A critério dos administradores da comissão de que trata o item 2.4, poderão ser convidados a participar das suas reuniões quaisquer servidores dos Convenientes.

2.8. Os administradores da comissão de que trata o item 2.4 participarão das reuniões de articulação estratégica mencionadas no item 2.3, bem como poderão, em conjunto, propor aos membros da Diretoria Colegiada do BCB e do Colegiado da CVM que seja solicitada a realização extraordinária de tais reuniões.

2.9. Os administradores da comissão de que trata o item 2.4 serão permanentemente informados acerca da existência de qualquer assunto ou questão, no âmbito dos Convenientes, que se insiram no objeto da presente Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA A RESPEITO DE NORMAS A SEREM EDITADAS E DAS DECISÕES-CONJUNTAS:

3.1. O BCB solicitará prévia manifestação da CVM a respeito de normas a serem por ele baixadas ou propostas ao Conselho Monetário Nacional que possam vir a ter reflexos no mercado de valores mobiliários ou na atuação dos participantes de tal mercado, entre os quais estão as instituições do sistema de distribuição de valores mobiliários e os participantes especificamente mencionados no item 3.2, observada a seguinte orientação geral:

a) a CVM encaminhará ao BCB sua manifestação no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento da minuta de normativo a ser editado; e

b) o prazo de que trata a alínea "a", destinado ao exame da minuta de normativo a ser editado, poderá ser prorrogado por até quinze dias úteis, mediante comunicação da CVM dirigida ao BCB, na qual conste a justificativa para a prorrogação.

3.2. A CVM solicitará manifestação prévia do BCB a respeito de normas a serem por ela editadas, aplicáveis aos mercados de derivativos, às bolsas de valores, às bolsas de mercadorias e de futuros, aos mercados de balcão organizado, às entidades de compensação e de liquidação de operações com valores mobiliários, às entidades que exerçam a atividade de depositária central de valores mobiliários, às entidades que exerçam a atividade de registro de



BANCO CENTRAL DO BRASIL



valores mobiliários e aos fundos de investimento financeiro, aos fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e aos fundos de investimento no exterior, que possam vir a ter reflexos na condução das políticas monetária, cambial e creditícia ou na atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, bem como no fluxo de recursos entre residentes e não residentes, observada a seguinte orientação:

a) o BCB encaminhará à CVM sua manifestação no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento da minuta do normativo a ser editado;

b) o prazo de que trata a alínea "a", destinado ao exame da minuta de normativo a ser editado, poderá ser prorrogado por até quinze dias úteis, mediante comunicação do BCB dirigida à CVM, na qual conste a justificativa para a prorrogação.

3.3. As solicitações de manifestação de que trata esta Cláusula dar-se-ão mesmo nas hipóteses de audiência pública ou audiência restrita promovidas pelos Convenientes sobre assuntos em procedimento de regulação e, mediante acordo prévio entre os Convenientes, poderão observar dinâmica ou prazos especial e conjuntamente fixados.

3.4. Independentemente do que consta dos demais itens da presente Cláusula, o BCB e a CVM poderão fazer uso de Decisões-Conjuntas quando a natureza e a relevância de tema sob jurisdição comum das duas Autarquias recomendarem um nível diferenciado de institucionalização.

CLÁUSULA QUARTA - DO EXAME PRÉVIO DOS MODELOS DE CONTRATOS A SEREM NEGOCIADOS:

4.1. Os modelos de contrato, admitidos à negociação em bolsas de mercadorias e de futuros, cujo ativo objeto esteja referenciado em ouro, moedas, taxas de juros e outros ativos que tenham reflexos na formulação e gestão das políticas monetária, cambial e creditícia e na formulação de diretrizes para a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN), serão examinados pelo BCB previamente à sua aprovação pela CVM, observada a seguinte orientação:

a) o BCB encaminhará à CVM manifestação sobre os modelos de contratos no prazo de vinte dias úteis, contados da data do recebimento dos documentos encaminhados pela CVM;

b) o prazo de que trata a alínea "a" poderá ser prorrogado por até quinze dias úteis, mediante comunicação do BCB dirigida à CVM, na qual conste justificativa para a prorrogação;

c) as solicitações de alteração dos modelos de contratos já aprovados pela CVM prescindem de manifestação do BCB; e

d) o BCB poderá, a qualquer tempo em pedido devidamente fundamentado, solicitar providência à CVM no sentido da revisão ou alteração de cláusulas ou disposições de negociação dos contratos cuja operacionalização esteja em desacordo com a formulação e a



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CVM

Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

gestão das políticas monetária, cambial e creditícia e com a formulação de diretrizes para a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

4.2. Para o exame dos modelos de contratos, o BCB poderá solicitar informações diretamente às bolsas de mercadorias e de futuros.

CLÁUSULA QUINTA - DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES:

5.1. O BCB e a CVM manterão permanente intercâmbio de informações, ainda que protegidas pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, tanto as que resultem de seus próprios atos, quanto as que tenham obtido ou possam obter no exercício de suas atribuições legais.

5.2. O intercâmbio de que trata o item 5.1 observará o seguinte procedimento ordinário:

a) o conveniente interessado fará solicitação por escrito, em meio convencional ou eletrônico, contendo, além da descrição sumária dos fatos que pretende elucidar ou esclarecer, a indicação do fundamento legal ou regulamentar da sua ação de supervisão e a discriminação da natureza dos dados almejados e do período a que se referem.

b) uma vez presentes os requisitos constantes da alínea "a", o Conveniente requerido atenderá a solicitação no prazo de até quinze dias contados do seu recebimento;

c) os Convenientes definirão, de comum acordo, novo prazo de atendimento, se o Conveniente requerido não puder atender ao pedido integral no prazo indicado na alínea "b" em razão do volume, da complexidade das informações, ou da necessidade de buscar os dados solicitados junto a instituições ou pessoas sob a sua regulação ou fiscalização, sem prejuízo do imediato encaminhamento das informações até então coligidas;

d) a eventual impossibilidade de um Conveniente de fornecer as informações solicitadas pelo outro deverá ser adequadamente justificada.

5.3. Observado o disposto nos itens 5.1 e 5.2, o BCB disponibilizará à CVM as informações necessárias para o exercício das suas atribuições legais, sempre que estejam disponíveis em sistemas por ele administrados ou que tenham sido obtidas ou possa obter no âmbito da sua competência.

5.4. O BCB assegurará à CVM acesso às informações existentes no Sistema de Informações de Crédito (SCR) por ele mantido, desde que relacionadas com o desempenho das atividades próprias da CVM.

5.5. Observado o disposto nos itens 5.1 e 5.2, a CVM disponibilizará ao BCB as informações necessárias ao exercício das suas atribuições legais, sempre que estejam disponíveis em sistemas por ela administrados ou que tenham sido obtidas ou possa obter no âmbito da sua competência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL



Protegendo quem investe no futuro do Brasil

5.6. O intercâmbio de informações de que trata a presente Cláusula poderá ocorrer por meio de acesso direto às informações ou mediante autorização específica de acesso, nos termos e na forma acordada pelos Convenientes, em ambos os casos a partir de pedido formulado pelo Conveniente interessado, que deve estar fundamentado e conter a discriminação da natureza das informações desejadas.

5.7. O intercâmbio de informações implica transferência do eventual dever de sigilo sobre elas incidente.

5.8. Na forma acordada pelos Convenientes, e independentemente e sem prejuízo do intercâmbio de informações de que trata a presente Cláusula, cada Conveniente poderá dirigir, por meio convencional ou eletrônico, requisições a quaisquer instituições ou pessoas sob a regulação ou a fiscalização de qualquer dos Convenientes, relacionadas a qualquer tipo de informação, ainda que protegida pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, quando tal medida se revelar necessária ao exercício das atribuições institucionais do Conveniente interessado.

CLÁUSULA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO SOBRE PRÁTICAS E OPERAÇÕES IRREGULARES E MEDIDAS CORRETIVAS:

6.1. O BCB comunicará imediatamente à CVM as práticas ou operações de que tomar conhecimento, no exercício regular da sua ação de supervisão, que guardam relação com o âmbito de competência da CVM e apresentem indícios de irregularidade ou possam, sob qualquer outro prisma, caracterizar anormalidade do interesse institucional da CVM, bem como qualquer operação ou prática adotada por instituições administradoras de fundos de investimento que acarretem ou possam acarretar prejuízo ao patrimônio dos respectivos cotistas.

6.2. A CVM comunicará imediatamente ao BCB:

a) as operações de que tomar conhecimento, no exercício regular da sua ação de supervisão, realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros ou em mercados de balcão organizado, compensadas e liquidadas por entidades de compensação e de liquidação de operações com valores mobiliários, ou registradas em entidade que exerça a atividade de registro ou depósito de valores mobiliários, que guardem relação com o âmbito de competência do BCB e apresentem indícios de situações anormais de mercado ou possam consubstanciar práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação; e

b) as medidas adotadas relativamente à prevenção ou correção de situações anormais de mercado que envolvam contratos referenciados em ouro, moedas, taxas de juros e outros ativos relacionados à formulação e gestão das políticas monetária, cambial e creditícia e à formulação de diretrizes para a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN).



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CVM
Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:

7.1. O presente Convênio entrará em vigor na data da sua publicação e terá duração por tempo indeterminado, podendo ser alterado, de comum acordo, por meio de termo aditivo, ouvidas a Procuradoria-Geral do BCB e a Procuradoria Federal Especializada da CVM.

7.2. Fica revogado o convênio anteriormente celebrado entre o BCB e a CVM, com vistas ao intercâmbio de informações e outras atividades correlatas, em 28 de outubro de 2010.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DÚVIDAS E DOS CASOS OMISSOS:

As dúvidas e os casos omissos resultantes da execução deste convênio serão resolvidos entre o BCB e a CVM, de comum acordo, mediante troca de expedientes administrativos.

E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente Convênio, o BCB e a CVM, por seus Presidentes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Brasília, 25 de abril de 2014.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do BCB

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente da CVM